AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
REOTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO

ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral do Estado do

Maranhão

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Do maranhão

ADV.(A/S) :BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

AM. CURIAE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES

DECISÃO:

Por meio do agravo regimental protocolado no eDOC 80, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA impugnou o despacho constante do eDOC 79, requerendo sua reconsideração, com o objetivo de que fosse indeferido liminarmente o pedido de ingresso da advogada Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de amicus curiae.

A parte agravada foi intimada a se manifestar, tendo se pronunciado, equivocadamente, nos autos da PET 14.355 (eDOC 88), oportunidade em que requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo, em razão da prolação da decisão registrada no eDOC 110, que indeferiu seu pedido de ingresso na condição de amicus curiae.

É o relatório. Decido.

Conforme consta da decisão proferida no eDOC 110, foi **indeferido** o pedido de ingresso da Dra. Clara Alcântara Botelho Machado, nos presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de

ADI 7780 / MA

amicus curiae. Portanto, tendo sido **acolhida**, ainda que por fundamento diverso, a pretensão veiculada no agravo regimental **da Assembleia Legislativa**, resta configurada a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 80), por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente